



Resolução CONSEMA 416/2019

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

considerando sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

considerando o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

considerando a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

a) Processo Administrativo nº 3928-0567/15-0, MUNICÍPIO DE FARROUPILHA: Pelo não conhecimento em razão da intempestividade do agravo. APROVADO POR UNANIMIDADE.

b) Processo Administrativo nº 014302-0500/15-7, ELEANDRO ROSO: Pelo não conhecimento em razão da intempestividade do agravo. APROVADO POR UNANIMIDADE.

c) Processo Administrativo nº 0524-0567/17-5, SEVERINO CAPOVILA: conhecimento e o provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de reconhecer omissão da decisão administrativa, retornando o processo à segunda instância para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra. APROVADO POR UNANIMIDADE.

d) Processo Administrativo nº 005858-0567/16-0, INDÚSTRIA DE CONSERVAS MINUANO S/A: Pelo não provimento em razão da intempestividade do agravo. APROVADO POR UNANIMIDADE.

e) Processo Administrativo nº 016836-05.67/13-0, INDUTAR TECNO METAL LTDA: Auto de Infração lavrado em decorrência de início de ampliação sem o prévio licenciamento. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Omissão de ponto arguido na defesa. Recurso provido. Retorno à origem para que seja proferido novo julgamento. APROVADO POR UNANIMIDADE.

f) Processo Administrativo nº 003890-05.67/15-2, FERNANDO STAPELBROECK TRENNEPHOL: Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de restrições indicadas na Licença de Operação. Artigos 43 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Omissão de ponto arguido na

defesa. Recurso provido. Retorno à origem para que seja proferido novo julgamento. APROVADO POR UNANIMIDADE.

g) Processo Administrativo nº 003273-05.67/15-8, FLUCOR SERVICE LTDA: Auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de efluentes líquidos industriais com parâmetros acima dos limites e armazenamento de resíduos industriais sem identificação. Artigo 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura